



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - Fone: (0xx18) 3856-1201 - Fax 3856-1229 - CEP 17.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP.  
CNPJ 44.882.223/0001-03 E-mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br

## LEI MUNICIPAL Nº 1083/03 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a denominação, emplacamento das vias Públicas e Institui a obrigatoriedade da revisão e numeração predial do município e dá outras providências.-

LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc...,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU;  
E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**ARTIGO 1º)-** A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei específica de acordo com o disposto na presente Lei.

**Parágrafo Único:-** Por efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

**ARTIGO 2º)-** Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I- Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a- Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b- Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c- Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II- Nomes de fácil pronuncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III- Nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV- Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V- Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º)- Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º)- Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º)- Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Segue .....fl...02.



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - Fone: (0xx18) 3856-1201 - Fax 3856-1229 - CEP 17.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP.  
CNPJ 44.882.223/0001-03 E-mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br

F o l h a .....02.

**ARTIGO 3º)-** A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da câmara de vereadores.

**ARTIGO 4º)-** Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros, e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I- Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;
- II- denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;
- III- Nome de pessoa sem referência histórica que as indique salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV- Nomes de diferentes logradouros, bairros e públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V- Nomes de difícil pronuncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI- Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º)- Poderão ser desdobradas em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

§ 2º)- Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, necessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

## CAPÍTULO II

### DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**ARTIGO 5º)-** As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

**Parágrafo Único:-** Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros).

**ARTIGO 6º)-** As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

**Parágrafo Único:-** A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

 S e g u e.....fl..03.



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - Fone: (0xx18) 3856-1201 - Fax 3856-1229 - CEP 17.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP.  
CNPJ 44.882.223/0001-03 E-mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br

F o l h a .....03.

**ARTIGO 7º)** O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único:-** A prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

**ARTIGO 8º)-** Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

## CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

**ARTIGO 9º)-** Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

**ARTIGO 10)-** É facultativa a colocação de placa artística ou dístico com o número designado sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

**Parágrafo Único:-** Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

**ARTIGO 11)-** A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

**Parágrafo Único:-** Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os ímpares.

**ARTIGO 12)-** Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**ARTIGO 13)-** A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da Licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I- Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois principais indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II- Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os últimos, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Segue .....fl.04.



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - Fone: (0xx18) 3856-1201 - Fax 3856-1229 - CEP 17.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP.  
CNPJ 44.882.223/0001-03 E-mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br

F o l h a .....04.

**ARTIGO 14)-** Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º)- essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º)- Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

**ARTIGO 15)-** Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

**ARTIGO 16)-** Nos edifícios-garagem a numeração das vagas de automóvel será análoga aquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

**ARTIGO 17)-** A Prefeitura fornecerá à agencia local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

**ARTIGO 18)-** Fica vedada a colocação em qualquer imóvel da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

## CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**ARTIGO 19)-** Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa de Correios e Telégrafos, informando:

I- A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II- O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III- A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV- A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V- Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite de um bairro e o primeiro do bairro subsequente.

S e g u e .....fl.05.



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - Fone: (0xx18) 3856-1201 - Fax 3856-1229 - CEP 17.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP.  
CNPJ 44.882.223/0001-03 E-mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br

F o l h a .....05.

**ARTIGO 20)-** Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

## CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

**ARTIGO 21)-** A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 22)-** Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30,0% (trinta por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município- VRFM.

**ARTIGO 23)-** Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas em Leis Municipais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 24)-** Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

**ARTIGO 25)-** O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

**ARTIGO 26)-** Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

**ARTIGO 27)-** O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I- Numeração existente e a ser substituída;
- II- Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III- Extensão da testada do Imóvel;
- IV- Nome do proprietário;
- V- Nome do logradouro;
- VI- Outras indicações por acaso necessárias.

**Parágrafo Único:-** Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esforço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos Incisos I e II deste artigo.

S e g u e .....f.06.



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Rua Brasil, 71 - Cx. P. 04 - Fone: (0xx18) 3856-1201 - Fax 3856-1229 - CEP 17.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP.  
CNPJ 44.882.223/0001-03 E-mail: pmnguataporanga@abcrede.com.br

F o l h a .....06.

**ARTIGO 28)-** Depois de aprovados a caderneta da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal da Comarca, da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

**ARTIGO 29)-** O órgão competente da prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

**Parágrafo Único)-** O município providenciará revisão da numeração de todos os prédios existentes, no período de 12 (doze) meses, da promulgação desta Lei.

**ARTIGO 30)-** Regulamento do Executivo, através de Decreto, disporá sobre dispositivos e ou outros esclarecimentos não constantes desta Lei.

**ARTIGO 30)-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Em 23 de Dezembro de 2003.

**LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO**  
-Prefeito Municipal-



Registrado no livro próprio e, publicado por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

**ANTONIO APARCIDO DÁRIO**  
-Secretário-